



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 541680 D

Ano 2021

CUIABÁ-MT, 09/06/2021

Procedência: 1124726 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal 1124726 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: ENCAMINHA DOC PARA PROVIDENCIAS

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator GUILHERME ANTONIO MALUF

Procurador



Governo do Estado de Mato Grosso
Gabinete de Governo

Ofício nº 058/2021-GG.

Cuiabá, 27 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT

Assunto: Consulta.

Senhor Presidente,

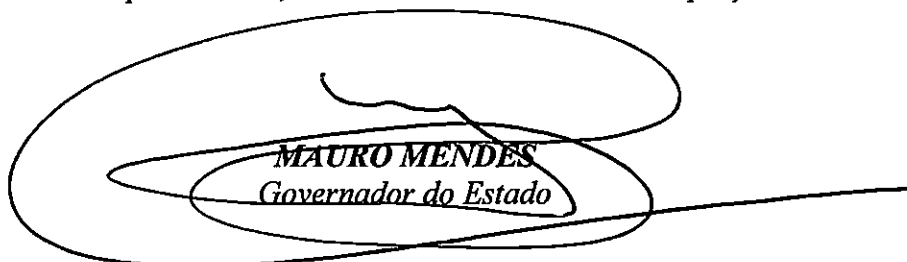
Os prédios utilizados pelo Poder Executivo Estadual estão há mais de 20 anos sem passar por um processo adequado de conservação/reforma por meio de realização de obras e serviços de engenharia.

A situação é generalizada, não se restringindo a alguns poucos imóveis que requerem intervenções e reformas. Nesse contexto, caso cada secretaria ficasse encarregada de realizar um procedimento licitatório específico para cada prédio, esse processo se arrastaria de tal modo que certamente acarretaria perda de eficiência, com risco de mudança de cenário acaso a questão deixe de ser prioritária, deteriorando ainda mais os prédios necessários à prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, determinei a Controladoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Estado que realizassem estudo a fim de apresentar um modelo adequado que permitisse uma contratação geral para realização de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia, em imóveis públicos do poder executivo.

Dessa forma, submeto à apreciação, o estudo realizado pelos órgãos Jurídico e de Controle interno do Estado, a fim de obter desse Tribunal de Contas o acolhimento do modelo de contratação proposto.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e apreço.


MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Parecer Conjunto CGE/PGE n. 01/2021

Trata-se de demanda apresentada pelo Governo do Estado de Mato Grosso à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT) e à Procuradoria Geral do Estado (PGE-MT) para que esses órgãos realizassem análise técnica e se manifestassem com o fim de emitir opinião técnica e jurídica acerca da possibilidade da utilização do **Sistema de Registro de Preços** para realização de **conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia**, em imóveis públicos do poder executivo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Existência de recursos e disposição política para realização das ações

Nítida é a existência de diretriz normativa voltada à priorização de ações destinadas à garantia da conservação do patrimônio público, conforme se depreende do teor do artigo 45 da LRF:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, no geral, os prédios utilizados pelo Poder Executivo Estadual estão há mais de 20 anos sem passar por um processo de adequado de conservação/reforma por meio de realização de obras e serviços de engenharia. As contingências econômicas, orçamentárias e financeiras que se impuseram ao longo desse período são fatores que, certamente, contribuíram para esse represamento de obras e serviços de engenharia necessários à garantia e à retomada das condições adequadas de uso e desempenho dessas edificações.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Para reverter esse quadro, o Governo do Estado de Mato Grosso vem adotando medidas que permitiram que se formasse, em dois anos, uma poupança superior ao que se estimou conseguir em quatro anos. Dessa forma, atualmente, existem recursos disponíveis para realização de conservação/reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia, propiciando maior aderência ao art. 45 da LRF.

Como dito, a situação é generalizada, não se restringindo a alguns poucos imóveis que requerem intervenções e reformas. Nesse contexto, caso cada secretaria fique encarregada de realizar um procedimento licitatório específico para cada prédio, esse processo se arrastaria de tal modo que, certamente, ocorreria perda de eficiência, com risco de mudança de cenário acaso a questão deixe de ser prioritária, deteriorando ainda mais os prédios necessários à prestação dos serviços públicos.

2. SRP PARA REALIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO E REFORMA PREDIAL POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O art. 15 da Lei 8.666/93 prevê que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP) e atenderão ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

Regulamentando a referida norma, o Decreto n. 7.892/2013 dispõe que o SRP pode ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, quando a contratação de serviços for necessária para atendimento de mais de um órgão/entidade ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, dada a natureza do objeto.

Como se pode observar, o SRP se presta a mitigar as incertezas quanto ao momento do surgimento da necessidade ou quanto aos quantitativos necessários para atendê-la. Dessa forma, verifica-se que a legislação de regência não faz restrição quanto ao tipo de objeto passível de ser contratado por esse sistema.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Nas palavras de Bonatto¹:

Obras e serviços de engenharia são perfeitamente enquadráveis ao artigo 3º do Decreto nº 7.982, de 2013, pois é comum que esses objetos tenham necessidade de contratações frequentes; podem prever entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida (inclusive por obra construída); podem atender a mais de um órgão (por exemplo, serviços de engenharia de reparos, ou de instalação), ou a programas de governo, tal qual se exemplificará a seguir; e, finalmente, quando for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto à necessidade de se estar de posse do projeto básico, em nada prejudica, pois é possível utilizar o SRP com base em projeto básico, completo, porém, ainda sem o projeto executivo, que poderá ser elaborado mesmo antes da execução da obra, ou, como a lei permite e se for necessário, durante a execução". (...)

"É indiscutível que há possibilidade de padronização de obras públicas. Não todas, é evidente, mas grande parte é possível padronizar, e, inclusive, previsto na Lei nº 8.666, de 1993." (...)

"O SRP não é para ser utilizado somente quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, mas também quando se estiver diante de um programa de governo (art. 3º, do Decreto nº 7.892, de 2013, com semelhante redação no art. 89 do Decreto 7.581, de 2011), o que pode ser realizado dentro de um mesmo órgão".

Na mesma linha, Torres² acredita na viabilidade da utilização do SRP para contratação de serviços de engenharia e para obras:

Particularmente, acreditamos possível a utilização do SRP para a contratação de serviços de engenharia e para obras. Essa possibilidade não se dá apenas pela extensão feita pelos decretos regulamentadores, mas sim pela construção jurídica resultante do trabalho analítico da hermenêutica. (...)

Pois bem, cabe observar que, no artigo 15 da Lei nº 8.666/93, não há vedação à utilização do SRP em outros tipos de contratações, que não as compras. Assim, na busca pelo conteúdo verdadeiro e integral da norma, permite-se uma interpretação extensiva, já que, conforme as lições clássicas de Carlos Maximiliano, embora o legislador declare apenas um caso especial, a ideia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem.

¹ BONATTO, Hamilton. *O sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia no PL nº 1.292/95*. Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/08/EBOOK-SRP-OBRAS-HAMILTON-com-pref%C3%A1cio-1.pdf>>. Acesso em: 12/05/2021.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas: Lei 6.666/1993, Lei 10.520/2002, Lei 123/2006*. 9. Ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2018, p. 178-179.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Existem muitas obras e serviços de engenharia que, dada sua natureza comum, demandas frequentes por serviços padronizáveis e sua reduzida complexidade, poderiam, em tese, ser contratadas pelo sistema de registro de preços. Sobre tal prisma, o sistema de registro de preços será seguramente cabível no tocante às obras e serviços de engenharia que possam ser objetivamente definidos, de acordo com as especificações usuais do mercado, que possuam natureza padronizável e baixa complexidade, agregando celeridade, eficiência e economicidade quando do gerenciamento das contratações desses tipos de objetos: menor quantidade de processos licitatórios, maior velocidade de resposta diante de patologias construtivas provocadas pelo uso e intempéries ao longo dos anos, minimizando o agravamento da situação e, ainda, resgatando a funcionalidade integral do prédio público, tornando-o apto a oferecer o melhor desempenho construtivo aos usuários

Como destaca Ribeiro³,

Dentre os maiores benefícios oriundos da padronização da construção civil é a possibilidade de se estabelecer algo similar a uma linha de montagem dentro do canteiro de obras. Isso se torna viável a partir do momento em que se utiliza sistemas construtivos industrializados, reduzindo o processo construtivo a simples repetição de tarefas de montagem. Estudos sobre aumento de produtividade concluem que um trabalho executado repetidas vezes, sem interrupções e em grandes quantidades resulta na experiência da mão-de-obra e consequentemente na melhoria do seu desempenho. No entanto, é importante que, além dos sistemas construtivos, os projetos, procedimentos e até mesmo mão-de-obra sejam padronizados, de forma a evitar desperdícios no processo produtivo.

Santos⁴ sintetiza bem a questão quando diz:

O fundamental é que o objeto da licitação para registro de preços comporte definição precisa e clara, que possibilite a formulação de proposta passível de contratação apenas futura e eventual. Nessa linha, não há sentido afastar da hipótese de registro de preços as obras ou os serviços. Desde que se trate de obra ou serviços rotineiros, com demanda futura e imprevisível, é possível o registro de preços em relação a eles...

Reunidas estas condições ou requisitos, quais sejam, a demanda que se repete ao longo do exercício, a imprevisibilidade do consumo e da quantidade

³ RIBEIRO, Mário Victor de Mattos. *Vantagens da Padronização Aplicada aos Processos Executivos de Obras de Edificações*. Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014.

⁴ SANTOS, José Anacleto Abduch. O Sistema de Registro de Preços para Contratação de Serviços e Obras Revista Brasileira de Direito Público □ RBDP. Belo Horizonte. Ano 6. N 22, jul./set.2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

demandada, e o caráter divisível do objeto, o sistema de registro de preços poderá, e mesmo deverá, ser utilizado.

O sistema de Registro de Preços foi concebido com caráter instrumental à consecução dos princípios da eficiência e da economicidade, com vistas à excelência da administração da coisa pública, e se assim é, deve ser admitido para obras, no sentido de buscar a concretude de princípios constitucionais absolutamente caros e indispensáveis à obtenção da excelência da administração dos recursos públicos.

Por fim, é importante destacar que tal entendimento demonstra compatibilidade com aquilo que vem sendo definido pelo Poder Legislativo, haja vista que a Lei n. 14.133/2021 deixou clara a possibilidade da utilização de sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia, mediante os requisitos já consolidados na atual jurisprudência:

Lei nº 14.133/2021

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

2.1. Dos Requisitos específicos referentes à utilização de SRP para realização de conservação e reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia

Conforme relatado, tanto a atual jurisprudência dominante quanto a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) asseveram que a Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os requisitos de padronização do projeto, ausência de complexidade técnica e operacional, necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Assim, o caso em tela possui como objeto as intervenções nos prédios públicos do Poder Executivo Estadual, por meio de obras e serviços de engenharia, visando a



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

garantia seu pleno uso, a potencialização do seu desempenho funcional e a perenidade da integridade do patrimônio público.

Dessa forma, as características físicas dessas edificações podem ser facilmente levantadas a partir dos elementos construtivos que as compõe e que, certamente, compreenderão o escopo a ser demandado em eventuais contratações futuras de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia.

Em regra, o que se observa são prédios públicos constituídos de estruturas de concreto armado, fechamentos em alvenaria e divisórias, coberturas em estruturas de madeira ou metálicas suportando telhas cerâmicas, de fibrocimento, metálicas ou termoacústicas, revestimentos com chapiscos, rebocos, azulejos e pinturas, forros em gessos, madeira ou PVC, pisos cerâmicos, cimentados, vinílicos, em granilite e em porcelanatos, circuitos elétricos com fios e cabos de cobre ou alumínio, redes de água, esgoto ou pluvial com tubos e conexões em PVC, instalações de combate à descargas atmosféricas com cabos em obre ou alumínio, impermeabilizações com mantas ou pinturas; enfim, serviços comuns à maioria das edificações públicas.

Em razão dessas características, verifica-se que, diante da necessidade de intervenções para garantir o nível adequado de uso e desempenho do imóvel, está à disposição dos gestores **uma relação de serviços e insumos padronizados, indicados na tabela de referência Sinapi**; serviços e insumos de amplo conhecimento, domínio e aceitação no mercado.

Neste ponto, para ser viável o SRP para obras e serviços de engenharia, os serviços e insumos padronizáveis e que possuam demanda frequente precisam ser identificados e terem estimadas as quantidades que podem ser demandadas ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.

Assim, o projeto básico/termo de referência do SRP para realização de conservação e reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia compreende essa relação de serviços (ou insumos) padronizados, comumente necessários às intervenções prediais ao longo da vigência da Ata.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Caberia aos gestores, no momento anterior ao da contratação, limitarem o escopo da sua específica intervenção predial por meio de levantamentos dos serviços, definição das respectivas quantidades, elaboração de memoriais descritivos, elaboração de croquis, desenhos ou projetos de engenharia e arquitetura, conforme for o caso, e solicitar a adesão à Ata do SRP com o objeto atual, limitado e definido.

Nesse sentido, cita-se a manifestação do TCU (Acórdão n. 3419/2013 - Plenário) pela viabilidade da contratação de reforma por meio de SRP promovida pela decomposição das atividades que compõem esse tipo de serviço, de forma a torná-las mais simples, típicas de intervenções isoladas, que, por esse motivo, podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, possuindo natureza padronizável e pouco complexa, não havendo óbice, portanto, à utilização do referido regime de contratação.

Esse entendimento é corroborado pelo fato de que os itens (insumos e serviços) utilizados em reformas ou intervenções prediais são padronizáveis. É justamente essa ampla possibilidade de padronização o que possibilita a elaboração de tabelas (novamente, padronizadas), a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Na verdade, em poucos setores pode se dizer que há maior padronização do que na construção civil, o que proporciona o enquadramento como insumos comuns e serviços comuns de engenharia e autoriza a utilização do sistema de registro de preços.

O judiciário já teve oportunidade de analisar a questão e no julgado abaixo decidiu no seguinte sentido:

STJ: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO: ARTIGO 15, LEI 8.666/93 - LIMITAÇÕES. 1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras. 2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. 3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações. 4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras. 5. Recurso ordinário improvido.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

(STJ - RMS: 15647 SP 2002/0153711-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/03/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 206RIP vol. 19 p. 327)

Para o STJ, portanto, está clara a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para serviços e obras, a não ser que o ente, por meio de ato administrativo próprio, queira afastar essa incidência.

2.2. Do Julgamento por maior desconto linear em SRP para realização de conservação e reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia

Apesar de as estimativas de serviços, quantitativos e valores serem baseadas em composições representativas de tabelas de referência, tal como o SINAPI, em regra, essas tabelas trazem um custo por unidade de medida para determinado serviço; ou seja, não estão contempladas as despesas indiretas e a parcela de lucro incidentes na contratação. Esses valores, por sua vez, no caso da construção civil, estão incorporados na taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas

Desta forma, o preço final de cada item deriva do somatório dos custos referenciais (do sistema de custos Sinapi, por exemplo) e da taxa de BDI. Na modelagem proposta, o menor preço deverá ser obtido pelo maior percentual de desconto oferecido pelos concorrentes sobre o preço de referência (Custos Sinapi + BDI de referência).

Tal metodologia está tipificada no § 1º do artigo 9º do Decreto Federal nº 7892/2013:

Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado**, desde que tecnicamente justificado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já teve oportunidade de apreciar o tema, manifestando-se quanto à possibilidade de utilização do critério de maior



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

composição a parcela referente à Administração Local da Obra, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 18/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No caso de Registro de Preços de insumos (materiais, mão de obra e equipamentos), não cabe a aplicação de qualquer taxa de BDI, uma vez que esta será aplicada após a composição do serviço, mantido o percentual de desconto em relação ao orçamento base.

3. PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS (LEVANTAMENTOS E LIMITAÇÃO DO OBJETO)

Para a celebração do contrato ou emissão do empenho destinado a realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras ou serviços de engenharia, é necessária a elaboração prévia de levantamentos dos serviços, definição das respectivas quantidades, elaboração de memoriais descritivos, elaboração de croquis, desenhos ou projetos de engenharia e arquitetura, conforme for o caso, e, somente com objeto atualizado, limitado e definido, solicitar a adesão à Ata do SRP. Como é sabido, existem dificuldades por parte dos órgãos/entidades públicas estaduais para a elaboração desses estudos e projetos, seja pela ausência ou limitação do corpo técnico necessário, seja pelo lapso temporal necessário à contratação de terceiro. A dependência disso poderia, novamente, inviabilizar a concretização do objetivo pretendido, que é fazer a devida e tempestiva conservação/reforma predial por meio de obras ou serviços de engenharia.

Assim, faz-se necessário também racionalizar o processo de elaboração dos estudos e projetos que subsidiarão a contratação pretendida.

Diante da vasta demanda por conservações, reformas e intervenções prediais, um dos caminhos que garantiria maior celeridade, economicidade, impessoalidade e força de trabalho necessários ao objetivo proposto seria a realização de credenciamento de empresas especializadas, pelo qual todos aqueles interessados



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

na prestação desses serviços à Administração, desde que atendam a todas exigências previamente definidas, estabelecem um vínculo com o Estado para execução dos serviços, quando convocados, procedimento esse que já foi objeto de análise da Advocacia-Geral da União (AGU)⁹, que opinou pela sua possibilidade e estabeleceu as condições necessárias para a sua realização.

Por esse caminho, estritamente, não haveria uma competição, dado que a Administração estaria disposta a convocar todos os interessados, atendidos os critérios de escolha; desse modo, a capacidade operacional de produção de estudos e projetos estaria garantida por meio de contratações de empresas do ramo de engenharia e arquitetura que se mostrem aptas a realizarem os trabalhos. Assim, é preciso que se assegure a qualificação daqueles que manifestarem interesse, por meio do estabelecimento de critérios capazes de determiná-los de forma isonômica e imparcial. Por essa razão, utiliza-se o art. 25 da Lei n. 8.666/93 como fundamento para realização do credenciamento, tendo em vista que ele dispõe ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição” e, no caso em epígrafe, essa inviabilidade é notória diante da provável alta demanda por estudos e projetos de conservações, reformas e intervenções prediais em razão disponibilidade financeira e orçamentária sinalizada pelo Executivo Estadual e das condições atuais dessas edificações, situação em que uma ou poucas empresas não suportariam operacionalizar esta importante fase do processo de proteção do patrimônio público estadual.

Nesse sentido, importante trazer a definição do TCU:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar¹⁰.

⁹ AGU. Parecer n. 07/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN072013CPLCDEPCONSUGFAGU.pdf>>. Acesso em: 21/05/2021.

¹⁰ TCU. Acórdão 1150/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1150%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 19/05/2021.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

desconto linear para aferição da proposta mais vantajosa à Administração, nos seguintes termos⁵:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

Tal posicionamento não difere daquele esposado pelo TCU, ao publicar as Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas⁶:

No âmbito do RDC, a utilização do critério de julgamento pelo maior desconto, no qual a empresa licitante é obrigada a ofertar um desconto linear sobre todos os itens da planilha do orçamento referencial da Administração, reduz as chances de haver jogo de planilha ou jogo de cronograma, pois é obstado o desbalanceamento do orçamento.

Também nesse sentido é o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti⁷:

A segurança para a administração pública, ao exigir do licitante a oferta de desconto linear sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, advém da possibilidade de, em

⁵ Acórdão nº 4739/15 - Tribunal Pleno.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. Brasília: TCU, 2014. p. 113.

⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Mil Perguntas e Respostas Necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. p. 391.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

determinados objetos, utilizarem-se tabelas oficiais para a formulação de custos como, v.g., as tabelas SINAPI e SICRO.

A existência de referenciais de preços oficiais (tabelas), a formar os custos do objeto e a fixação de critério de aceitabilidade baseado em preços máximos, unitário e global, possibilita à administração efetivar a contratação segundo os preços praticados pelo mercado. Nessas condições e, ainda, admitida a oferta de descontos lineares sobre todos os itens da planilha, dificulta-se a prática do chamado "jogo de planilhas", tendo em vista que até os itens com grande demanda terão que ser comercializados a preço mais baixo do que o orçado.

Para obras e serviços de engenharia, há a determinação para que sejam utilizadas as tabelas SINAPI e SICRO, ou tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, ou, ainda, publicações técnicas especializadas.

Na mesma esteira, Hamilton Bonatto⁸:

A adoção do critério de aceitabilidade pelo maior desconto linear é uma sistemática que deixa matematicamente impossível a existência de sobrepreço, na proposta e, principalmente em eventuais aditivos contratuais de acréscimos ou supressões de serviços, o que implica na impossibilidade, também, de malsinados jogos de planilha e de cronograma. (...)

A adoção do critério de aceitabilidade do desconto linear para a licitação de obras e serviços de engenharia dá maior segurança quando houver efetivação de aditivo contratuais. Esse critério tem o condão de afastar a possibilidade da utilização do famigerado jogo de planilhas, pois não é possível estabelecer preços de serviços de tal modo que, em caso de eventuais aditivos haja prejuízo à Administração. Diminui a margem para qualquer manipulação.

Importante destacar que a nova lei de licitações e contratos prevê expressamente o maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado como critério de julgamento da licitação para registro de preços, não pairando hodiernamente, portanto, dúvidas quanto à validade deste critério:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...)

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

Em relação à taxa referencial de BDI, considerando-se a eventualidade das contratações decorrentes de um SRP, importante que esteja presente na sua

⁸ (BONATTO, Hamilton. O critério de maior desconto linear sobre planilha orçamentária de obras e serviços de engenharia. Disponível em: < <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/05/ORC-CRIT-CC%81RIO-DE-MAIOR-DESCONTO-LINEAR-SOBRE-PLANILHA-ORC-CC%A7AMENTA-CC%81RIA.pdf>>. Acesso em 24/05/2021)



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal¹¹;

Para essa corte de contas, ainda que inexista caracterização expressa do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade previstos na Lei n. 8.666/93, não há óbice para a utilização dele para a contratação de diversos fornecedores que satisfaçam os requisitos estabelecidos e que sejam previamente cadastrados, demonstrada, fundamentadamente a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os interessados em fornecer o bem ou serviço¹².

Na mesma linha, define o Acórdão 2504/2017-TCU-Plenário que o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: contratação de todos os que tiverem interesse e satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; e garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis em contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.

Portanto, a Administração tem como objetivo a disposição da maior rede possível de prestadores de serviço, sendo esse o motivo do qual decorreria a inviabilidade para a competição, dado que a Administração não tem o interesse de restringir o número de contratados¹³.

¹¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/credenciamento/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 01/06/2021.

¹² TCU. Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A768%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 19/05/2021.

¹³ TCU. Acórdão 2504/2017-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2504%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253>



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Por fim, o atual cenário de demandas reprimidas por mais de 20 anos e a atual viabilidade financeira, orçamentária e política para realização de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia, fazem do credenciamento uma opção viável para seleção de empresas especializadas na elaboração de estudos e projetos de engenharia e

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para o sistema de registro de preços não é exigida a indicação de dotação orçamentária no momento da licitação e do registro da Ata. Tal indicação deve ocorrer em momento prévio à adesão à ata de registro de preços.

Algumas vezes ocorrem dúvidas, em virtude de divergências entre os conceitos de obras e serviços de engenharia constantes nos manuais especializados e a adequada classificação da despesa orçamentária.

Destaca-se que os conceitos daqueles, embora correlacionados, não devem influenciar diretamente na classificação orçamentária.

A contabilidade deve procurar bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma e buscar a consecução de seus objetivos: ***demonstrar as variações ocorridas no patrimônio e controlar o orçamento.***

Portanto, a despesa orçamentária deverá ser classificada como serviços de terceiros ou obras mediante a verificação dos critérios estabelecidos no item 4.6.1.3, página 113, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8º edição, e demais legislações específicas sobre o tema.

Essencialmente, “quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento”.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

5. INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA REGULAMENTAÇÃO DE ADESÃO À ARP

Sabendo-se das recorrentes demandas existentes na administração pública por serviços de conservações, reformas e intervenções prediais, a Administração Pública do Estado de Mato Grosso busca uma solução pela qual se possibilite suprir as necessidades administrativas, atendendo ao interesse público de forma eficiente, mantendo-se, de igual modo, a conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

Nesse sentido, encaminhou a demanda à CGE-MT e à PGE-MT para que fosse realizado estudo técnico com vistas à análise da possibilidade de utilização de SRP para realização de conservações, reformas e intervenções prediais adotando-se a decomposição dos serviços com parâmetros objetivamente definidos a partir de especificações usuais de mercado, de forma a reduzir a complexidade e permitir a padronização.

Em que pese demonstrada a existência de viabilidade jurídica da utilização de SRP para o objetivo descrito ao longo deste trabalho, é necessário o estabelecimento dos procedimentos capazes de integrar as soluções estabelecidas de forma a permitir a efetiva conservação/reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia por meio de SRP.

Esses procedimentos serão, então, definidos por meio da edição de instrumento normativo hábil, no qual deverão constar instrumentos capazes de assegurar a regularidade do trâmite processual.

5.1. Tipos de intervenções

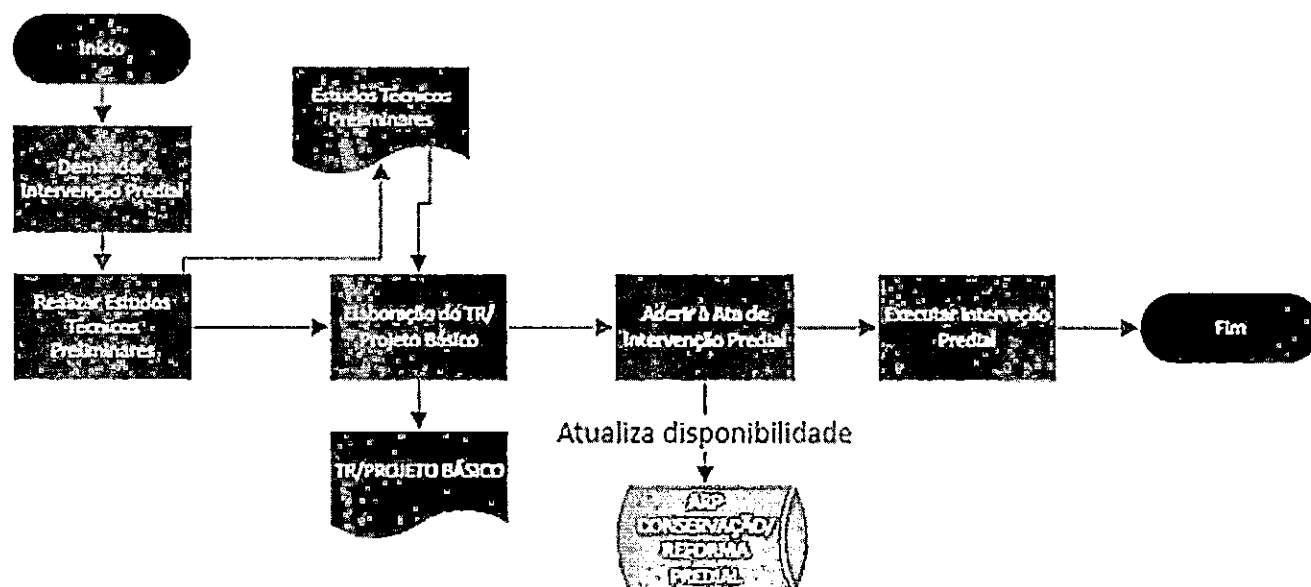
As intervenções objeto deste estudo podem implicar alterações das características originais do prédio e, de maneira geral, em melhoria do imóvel. Nesse mesmo sentido, não necessariamente serão tópicas, podendo ser dotadas de generalidade em relação ao imóvel. A possibilidade da realização desses tipos de intervenção vem justamente pela decomposição em unidades padronizadas, de forma



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

a reduzir a complexidade, como já explicado no decorrer deste documento. O fluxo básico do procedimento é indicado na figura abaixo.

Figura 1 - Fluxograma para execução de conservação/reforma predial por meio de obras e serviços de engenharia contratados por ARP.



Fonte: Elaboração própria.

5.2. Estimativas dos quantitativos

Um dos itens necessários para a viabilização do procedimento é a definição de estimativa dos quantitativos a serem registrados na ata. Uma das formas possíveis para isso é inicialmente estimar os quantitativos para uma amostra de prédios utilizados como parâmetro; a partir disso, a estimativa seria extrapolada para os demais prédios objeto da ata, proporcionalmente às dimensões do prédio utilizado como parâmetro.

Assim, por exemplo, para os prédios do Centro Político Administrativo, caso fosse utilizado como parâmetro um prédio com 6000 m², realizar-se-ia o levantamento de todas as necessidades de reforma desse prédio (item a item e por tipo de serviço). As estimativas para os demais prédios do mesmo grupo seriam estabelecidas de forma proporcional à estimativa do prédio referência, em relação à área desse. Por



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

esse motivo, um prédio de 3000 m² do mesmo grupo teria sua estimativa estabelecida em 50% daquela feita para o prédio utilizado como parâmetro.

Para efeito de estabelecimento das estimativas de quantitativos e dos correspondentes valores, poderão ser utilizadas as composições representativas indicadas na tabela de referência SINAPI, conforme exemplificado adiante, ou correlações desenvolvidas pela própria Administração, vedadas indicações que representem “verbas” ou “unidades genéricas” desassociadas de unidade de medida que indique com clareza cada serviço padronizável registrado ou que o resultado não represente o real valor dos serviços ou insumos a serem contratados.

95957	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, M3	AS	2.310,49
	PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPa. AF 01/2017		
91784	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, M	CR	32,24
	SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 20 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL OU RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF 10/2015		
91785	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, M	AS	31,96
	SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF 10/2015		
91790	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, M	AS	51,50
	SÉRIE R, ÁGUA PLOVIAL, DN 100 MM (INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO, OU CONDUTORES VERTICAIS), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF 10/2015		
91791	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, M	AS	66,39
	SÉRIE R, ÁGUA PLOVIAL, DN 150 MM (INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF 10/2015		
89168	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CERÂMICA DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM), PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF 11/2014	AS	69,69
89977	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CERÂMICA DE 14X9X19CM (ESPESSURA 14CM, BLOCO DEITADO), PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF 12/2014	AS	125,02
89171	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 35X35 CM, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF 11/2014	CR	31,06
89170	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS, MEIA PAREDE, OU PAREDE INTEIRA, PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE 20X20 CM, PARA EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS UNIFAMILIAR (CASAS) E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS PADRÃO. AF 11/2014	CR	42,68



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Quando da ausência de determinado serviço na ARP, poderá ser elaborada a sua respectiva composição, utilizando-se a apropriação dos quantitativos e valores dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) registrados na Ata.

Destaque-se, por outro lado, que, como o objeto é a conservação/reforma de prédios públicos por meio de obras e serviços de engenharia, há a possibilidade, pelas características desse tipo de demanda, de que, durante a execução das obras/serviços depare-se com a necessidade de se realizem adequações referentes à segurança, à acessibilidade e à melhora na funcionalidade da área onde o serviço está sendo realizado, motivo pelo qual poderão ser necessárias adequações, sendo portanto, permitida a realização de ampliações, de forma motivada e fundamentada, desde que guarde pertinência com o objetivo da contratação.

5.3. Aditivo e Reajustamentos

Considerando a autonomia de cada contrato decorrente da ARP, bem como eventuais impactos econômico-financeiros específicos para determinados grupos de insumos e serviços contratados, a eventual necessidade de aditamento dos contratos derivados da ARP deverá seguir as disposições da Lei nº 8.666/93 para conservações, reformas e intervenções prediais.

Considerando a autonomia e a variabilidade do tempo de execução dos contratos derivados da ARP, importante que o edital de legislação eleja o índice a ser utilizado em eventuais reajustamentos a partir da base eleita na licitação, em sintonia com as premissas indicadas no § 7º, artigo 25, da Nova Lei de Licitações: *“Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”*



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE-MT - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
PGE-MT – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

5.4. Critério de seleção

Na modelagem proposta, o menor preço deverá ser obtido pelo maior percentual de desconto linear oferecido pelos concorrentes sobre o preço de referência (Custos Sinapi + BDI de referência).

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se ser possível a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia, observado o seguinte requisito no projeto básico/termo de referência do SRP: levantamento e indicação dos serviços ou insumos padronizáveis, com as respectivas estimativas de quantidades de composições representativas, cujas contratações sejam permanentes ou frequentes e que não tenham complexidade técnica e operacional em relação às empresas que atuam no ramo.

Cuiabá, 26 de maio de 2021.

JOSE ALVES
PEREIRA

FILHO:3460227516
José Alves Pereira Filho

Assinado de forma digital por JOSE
ALVES PEREIRA FILHO:3460227516
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla vs, ou=29056741000176,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JOSE ALVES PEREIRA
Data: 2021.06.01 13:05:54 -04'00'

Secretário Adjunto de Auditoria e Controle – CGE-MT

EVANDRO
BORTOLOTTI
ORTEGA:98838423172

Digitally signed by EVANDRO BORTOLOTTI ORTEGA:
98838423172
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Rely
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Matada,
ou=29056741000176, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=EVANDRO
BORTOLOTTI ORTEGA:98838423172
Reason: I am the author of this document
Location: 1
Date: 2021.06.01 14:06:08

Evandro Bortolotto Ortega

Procurador do Estado – PGE-MT

fls. 24

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	231259/2021 - PGE.Net 2021.02.004102
Interessado(a)	SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer Conjunto CGE/PGE 01/2021, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Evandro Bortolotto Ortega e do Secretário Adjunto de Auditoria e Controle Dr. José Alves Pereira Filho, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 01 de junho de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º:	231259/2021 - PGE.Net 2021.02.004102
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ
Assunto:	Pedido de análise técnica e jurídica acerca da possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para realização de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia, em imóveis públicos do Poder Executivo.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer Conjunto CGE/PGE n. 01/2021**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Bortolotto Ortega, e do Secretário Adjunto de Auditoria e Controle, Dr. José Alvez Pereira Filho, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, que analisou técnica e juridicamente acerca da possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para realização de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia, em imóveis públicos do Poder Executivo.

3- Em razão da abrangência do parecer conjunto incluir competências da Controladoria Geral do Estado, encaminhem-se os autos ao órgão de auditoria e controle interno para submissão da manifestação ao crivo do Controlador-Geral.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2021.02.004102

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03022815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 231259/2021 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 40E1D6



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso

Assunto: Realização de estudo para apresentação de modelo adequado que possibilite a contratação geral para realizar conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras de engenharia, em imóveis públicos do poder executivo.

DESPACHO

Trata-se de demanda apresentada pelo Governo do Estado de Mato Grosso à esta especializada, através do Ofício nº 058/2021-GG, solicitando manifestação da Controladoria Geral do Estado (CGE-MT) e Procuradoria Geral do Estado (PGE-MT) acerca da possibilidade da utilização do **Sistema de Registro de Preço** para a realização de **conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras de serviços de engenharia**, em imóveis públicos do poder executivo.

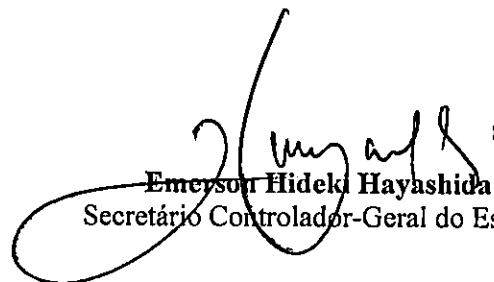
A equipe técnica da CGE-MT em conjunto com a equipe da PGE-MT, estudaram o caso em tela de forma a atender à necessidade de ações que preservem o patrimônio público para o uso adequado das edificações, obedecendo os princípios da legalidade, eficiência, celeridade, economicidade, possuindo assim natureza padronizável e baixa complexidade.

Como exposto, a situação se generalizou e para revertermos o quadro, o Sistema de Registro de Preço é adequado para a realização das obras de serviços de engenharia se tornando eficiente, conferindo assim fundamentar-se no artigo 45 da LRF.

Homologo, por seus próprios fundamentos o Parecer Conjunto CGE/PGE n. 01/2021, que versa sobre ***“Utilização do Sistema de Registro de Preço para a realização de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras de serviços de engenharia”***, documento elaborado pelo Secretário Adjunto de Auditoria e Controle – CGE/MT, José Alves Pereira Filho e pelo Subprocurador Geral Fiscal – PGE/MT, Evandro Bortolotto Ortega e devidamente homologado pelo Procurador Geral do Estado.

Encaminha-se ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, para conhecimento e apreciação.

Cuiabá, 2 de junho de 2021


Emerson Hideki Hayashida
Secretário Controlador-Geral do Estado



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 54.168-0/2021
PROCEDENTE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 058/2021-GG, subscrito pelo Governador do Estado, Sr. Mauro Mendes, cujo teor submete um estudo realizado pelos órgãos jurídicos e de Controle Interno do Estado, com a finalidade de obter deste Tribunal o acolhimento do modelo de contratação proposto.

Posto isso, considerando a natureza da solicitação, encaminhe-se a presente documentação ao gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2021, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2021.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
--	---

PROCESSO N° : 541680/2021
ASSUNTO : DOCUMENTACAO
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO 1180/2021/GC/VA

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo Obras e Infraestrutura, com cópia para a Secretaria de Controle Externo de Contatações Públicas e Ministério Público de Contas, aos cuidados dos respectivos titulares, para análise e manifestação com urgência.

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Valter Albano, Cuiabá-MT, 14 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 541680/2021

ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO. **Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021: Possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia.** DESPACHO DO SECRETÁRIO.

PROCEDENTE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se do encaminhamento, pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, do *Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021: Possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia*, para apreciação e acolhimento por parte deste Tribunal do modelo de contratação proposto.

Compulsando o estudo apresentado, em especial seu embasamento técnico e jurídico, não se constataram inadequações no modelo de contratação proposto pelo Executivo Estadual, cuja conclusão aponta, em tese, para o entendimento de “*ser possível a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia, observado o seguinte requisito no projeto básico/termo de referência do SRP: levantamento e indicação dos serviços ou insumos padronizáveis, com as respectivas estimativas de quantidades de composições representativas, cujas contratações sejam permanentes ou frequentes e que não tenham complexidade técnica e operacional em relação às empresas que atuam no ramo*”.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Todavia, importante frisar que a adoção, em casos concretos, do estudo apresentado depende da integral observância das premissas e requisitos previstos na modelagem de contratação de obras e serviços de engenharia apresentada e normativos relacionados, sem prejuízo do exercício do controle externo sobre eventuais extrapolações indevidas.

Quanto à apreciação e acolhimento pelo Tribunal do estudo realizado, conforme solicitado pelo Exmo. Governador do Estado, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator submeter os autos à Presidência desta Casa, conforme previsto no inciso XXVIII do artigo 21 c/c artigo 30, VI, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) para deliberação quanto ao instrumento normativo adequado ao caso e submissão ao E. Tribunal Pleno, medida necessária à obtenção de razoável segurança jurídica em relação ao tema apresentado, bem como razoável garantia de harmonização de entendimento técnico e deliberativo sobre a matéria.

Nessa linha, considerando a expertise das unidades deste Tribunal, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secex de Contratações Públicas, à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Secex de Obras e Infraestrutura, 17 de junho de 2021.

(assinatura digital) ¹

Emerson Augusto de Campos

Secretário da Secex de Obras e Infraestrutura

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 541680/2021
PRINCIPAL	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DOCUMENTAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de protocolo de documentação contendo o Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021 que versa sobre a “possibilidade técnica e jurídica de utilização do Sistema de Registro de Preços para realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia, para apreciação e acolhimento por parte deste Tribunal de Contas do modelo de contratação proposto”.

Em seu despacho (doc. 139151/2021), a Secex Obras concluiu pela não constatação de inadequações no modelo de contratação proposto pelo Poder Executivo Estadual, ressaltando que a adoção, em casos concretos, do estudo apresentado depende da integral observância das premissas e requisitos previstos na modelagem de contratação de obras e serviços de engenharia apresentada e normativos relacionados, sem prejuízo do exercício do controle externo sobre eventuais extrapolações indevidas. Por fim, sugeriu, considerando a expertise das unidades deste Tribunal, o encaminhamento destes autos à Secex Contratações, à Segecex e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Nesse contexto, e considerando as competências estabelecidas pela Resolução Normativa 20/2020, que define a estrutura e as atribuições da área técnica deste Tribunal, informa-se que, no que se refere a competência fiscalizatória desta Secex Contratações, não se constataram inadequações no modelo de contratação proposto.

Ante o exposto e em consonância com a proposta de encaminhamento sugerida pela Secex Obras, sugiro o encaminhamento dos autos à Segecex e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Atenciosamente,

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente¹)
SAULO PEREIRA DE MIRANDA E SILVA
Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Telefones: (65) 3613-7183 / 7178

e-mail: segecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	541680/2021
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	DOCUMENTACAO
DESCRIÇÃO	:	ENCAMINHA DOC PARA PROVIDENCIAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO

EXMO. PROCURADOR-GERAL DE CONTAS,
(Ministério Público de Contas)

Tratam os autos de manifestação da Controladoria Geral do Estado (CGE-MT) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE-MT), por meio do Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021, de 26/05/2021 (fls. 2-20 do Documento nº 133136/2021), quanto à "opinião técnica e jurídica acerca da possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para realização de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia em imóveis públicos do poder executivo."

Anoto de pronto que o assunto tratado nos autos não é novidade para esta unidade gerencial, visto que participamos¹ desde o mês de maio do corrente ano (03/05/2021) de diversos encontros específicos com representantes do Governo do Estado² no trato desse objeto.

Em síntese, o estudo apresentou a conclusão que segue:

¹ Gabinete do Conselheiro Valter Albano da Silva

Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas (MPC-MT)

Secretaria Geral da Presidência (Segepres)

Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras)

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex-Contratações)

² Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MT)

Controladoria Geral do Estado (CGE-MT)

Procuradoria Geral do Estado (PGE-MT)

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG-MT)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Telefones: (65) 3613-7183 / 7178

e-mail: segecex@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, entende-se se possível a utilização de Sistemas de Registro de Preços (SRP) para realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia, observado o seguinte requisito no projeto básico/termo de referência do SRP: levantamento e indicação dos serviços ou insumos padronizáveis, com as respectivas estimativas de quantidades de composições representativas, cujas contratações sejam permanentes ou frequentes e que não tenham complexidade técnica e operacional em relação às empresas que atuam no ramo.

Na oportunidade de manifestação, o representante da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras) afirmou que “não se constataram inadequações no modelo de contratação proposto pelo Executivo Estadual” (Documento nº 139151/2021).

Nada obstante a sua manifestação positiva, a liderança da Secex-Obras apresentou a recomendação que segue:

Todavia, importante frisar que a adoção, em casos concretos, do estudo apresentado depende da integral observância das premissas e requisitos previstos na modelagem de contratação de obras e serviços de engenharia apresentada e normativos relacionados, sem prejuízo do exercício do controle externo sobre eventuais extrapolações indevidas.

Na sua vez, o líder máximo da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex-Contratações) acompanhou a manifestação do representante da Secex-Obras (Documento nº 141097/2021).

No meu turno, em razão da minha participação nas discussões, bem como alinhado às manifestações dos líderes das unidades técnicas envolvidas e atento as suas recomendações, manifesto favoravelmente ao modelo de contratação apresentado no Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021.

Nisso, por ordem da representante do Gabinete do Conselheiro Valter Albano da Silva, encaminho os autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a manifestação ministerial.

Cuiabá-MT, 21/06/2021.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral de Controle Externo





PROCESSO Nº : 54.168-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.895/2021

DOCUMENTAÇÃO. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO DE REFORMA PARA CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROPOSTA DE ARP PARA SELEÇÃO DOS INTERESSADOS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO SRP E SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO COMPLEMENTAR DE TODOS EXECUTORES INTERESSADOS NA REALIZAÇÃO PADRONIZADA DOS SERVIÇOS, DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **documentação** encaminhada pelo Exmo. Governador do Estado, Sr. Mauro Mendes, através do **Ofício nº 058/2021-GG¹**, submetendo à análise deste Tribunal de Contas o estudo realizado pela Controladoria Geral do Estado e pela Procuradoria Geral do Estado acerca do modelo de contratação para realização de conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia, em imóveis públicos do Poder Executivo.

2. O Exmo. Conselheiro Relator Valter Albano, através do **Despacho nº 1180/2021/GC/VA²**, determinou o encaminhamento de cópia dos autos a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas e a este Ministério Público de Contas para análise e manifestação com urgência.

3. O **Secretário da Secex de Obras e Infraestrutura** emitiu **despacho³** afirmando não constatar inadequações no modelo de contratação proposto pelo

1 Doc. Digital nº 133136/2021.

2 Doc. Digital nº 137132/2021.

3 Doc. Digital nº 139151/2021.



Executivo Estadual. Ressaltou, entretanto, que a adoção, em casos concretos, do estudo apresentado depende da integral observância das premissas e requisitos previstos na modelagem de contratação de obras e serviços de engenharia apresentada e normativos relacionados, sem prejuízo do exercício do controle externo sobre eventuais extrapolações indevidas.

4. Sugeriu, por fim, que o estudo encaminhado seja submetido à Presidência deste Tribunal de Contas para deliberação quanto ao instrumento normativo adequado ao caso e submissão ao E. Tribunal Pleno, medida necessária, no entendimento da Secex de Obras e Infraestrutura, à obtenção de razoável segurança jurídica em relação ao tema apresentado, bem como razoável garantia de harmonização de entendimento técnico e deliberativo sobre a matéria.

5. Na sequência, o **Secretário da Secex de Contratações Públicas** emitiu **despacho**⁴ também pela não constatação de inadequações no modelo de contratação proposto pelo Poder Executivo Estadual, ressaltando, outrossim, a necessidade de observância das premissas e requisitos previstos na modelagem de contratação proposta.

6. Por fim, o **Secretário-Geral de Controle Externo** emitiu **despacho**⁵ ressaltando, inicialmente, que o assunto não é novidade para a unidade, tendo em vista a participação, com outros representantes deste Tribunal de Contas, em diversos encontros específicos com representantes do Governo do Estado acerca do objeto. Quanto ao mérito do estudo, alinhado às manifestações dos líderes das unidades técnicas envolvidas e atento as suas recomendações, manifestou-se favoravelmente ao modelo de contratação apresentado no Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021.

7. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade do Sistema de Registro de Preços para a realização de conservações, reformas e intervenções prediais

4 Doc. Digital nº 141097/2021.

5 Doc. Digital nº 141141/2021.



8. O parecer conjunto da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE/MT), após apresentar consistentes fundamentos jurídicos acerca do objeto em estudo, concluiu pela possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para realização de conservações, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia.

9. Para tanto, informa que adotará a decomposição dos serviços com parâmetros objetivamente definidos a partir de especificações usuais de mercado, de forma a reduzir a complexidade e permitir a padronização.

10. Informa que, diante da necessidade de estabelecimento dos procedimentos capazes de integrar as soluções e permitir a efetiva conservação/reforma predial a partir de obras e serviços de engenharia por meio de SRP, será editado um instrumento normativo hábil, no qual deverão constar instrumentos capazes de assegurar a regularidade do trâmite processual.

11. Para viabilizar o SRP, afirma que será requisito do projeto básico/termo de referência o levantamento e indicação de quantidades de composições representativas, cujas contratações sejam permanentes ou frequentes e que não tenham complexidade técnica e operacional em relação às empresas que atuam no ramo. A seleção de empresas especializadas na elaboração de estudos e projetos de engenharia seria viabilizada através do credenciamento.

12. Pois bem. O Sistema de Registro de Preços permite a seleção de uma empresa para uma necessidade futura que, quando efetivada, a Administração convoca a empresa, pelo preço registrado, a executar o objeto do registro. Trata-se de ferramenta à disposição da Administração a qual permite a contratação de bens e serviços de consumo com previsão de contratações frequentes, mas de difícil mensuração.

13. Nota-se, portanto, que uma das finalidades do SRP é viabilizar as contratações futuras que não se sabe exatamente quando ocorrerá e em que quantidade, ou seja, imprevisibilidade quanto ao momento e quanto à quantidade, mas dentro de parâmetros mínimos e máximos previstos no procedimento. Nesse sentido, seguem os entendimentos consolidados nesse Tribunal de Contas:



Resolução de Consulta nº 09/2012 (DOE, 19/06/2012). Licitação. Registro de preços. Inexistência da obrigação de contratação imediata. Necessidade da indicação de disponibilidade orçamentária somente no momento da efetiva contratação.

As licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

Resolução de Consulta nº 9/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Licitações. Sistema de Registro de Preços (SRP). Ausência total de quantitativo. Impossibilidade.

É obrigatório, no momento da elaboração do termo de referência, estimar as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem demandados durante a execução contratual decorrente do SRP, em respeito aos artigos 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

14. Diante dessas peculiaridades, entende-se que o SRP é adequado para objetos que possam ser individualizados por meio de descrição clara e uniforme, atendendo aos requisitos de padronização e racionalização.

15. No caso do estudo em análise, o objeto do SRP, segundo consta dos documentos encaminhados, seria a realização de “conservações, reformas e intervenções prediais, por meio de obras e serviços de engenharia, em imóveis públicos do poder executivo”.

16. A utilização do SRP para serviços de engenharia, nesse contexto, é admissível desde que haja uma individualização por meio de descrição clara e uniforme, padronizando a solução a ser encontrada. A necessidade de demandas padronizáveis para serviços de engenharia é evidenciada através da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...) Sumário: 1. A contratação de **serviços comuns de engenharia** pode ser realizada mediante pregão para registro de preços **quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.** (Acórdão nº 1381/2018 – Plenário)



É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Acórdão 3605/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER – Informativo de Licitações e Contratos nº 227 - Boletim de Jurisprudência nº 67 de 02/02/2015)

(...) 9. Outra questão relevante, suscitada nos autos, diz respeito à possível incompatibilidade entre o regime de contratação eleito – sistema de registro de preços – e seu objeto. Esse é um assunto que realmente demanda alguma reflexão, uma vez que os serviços contratados incluem tanto atividades típicas de reforma de prédios, tais como demolição, alvenaria, instalações sanitárias, quanto aquelas associadas à mera readequação de ambientes, como: remanejamento de divisórias, pontos de energia e dutos de ar-condicionado, instalação de carpetes, mobiliário e persianas.

10. Observo, porém, que é relativamente comum que a Administração contrate os serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros, pisos e iluminação por meio de registro de preços, tendo este Tribunal se deparado algumas vezes com esse tipo de situação sem cogitar a existência de irregularidades, a exemplo dos Acórdãos 959/2012 e 1.339/2012, ambos do Plenário.

11. Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar.

12. Como, no caso concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação. (Acórdão nº 3419/2013 – Voto do Relator Ministro José Múcio Monteiro)

(...) 40. **Se foi demonstrado, nesta situação específica, a viabilidade de se padronizar uma obra (em verdade, se padronizar um anteprojeto), de modo que diversos adquirentes, em diferentes localidades, possam se certificar que se trata de uma proposta vantajosa, em outros casos – pelo menos em tese – esse fim igualmente pode ser atendido.** Reconheço, de novo, que a matéria ainda será esmerilhada pela própria evolução jurisprudencial deste Tribunal. Pelo menos com relação ao caso concreto, todavia, não identifico uma ilegalidade direta e inequívoca a justificar a anulação das presentes licitações por ausência de previsão legal. (Acórdão nº 2.600/2013 – Voto do Ministro Relator Valmir Campelo)



17. Sendo assim, nota-se que a jurisprudência é favorável à utilização do sistema de registro de preços para serviços de manutenção, conservação e reforma de instalações prediais, desde que seja padronizado, o que ocorrerá, de acordo com o estudo apresentado, através da execução de projetos padronizados.

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se **favoravelmente** à utilização do sistema de registro de preços para a execução de projetos padronizados de manutenção, conservação e reforma de instalações prediais, tendo em vista não se tratar de obra de complexidade técnica e operacional a impedir o uso da ferramenta.

2.2. Utilização do credenciamento para seleção dos interessados na execução complementar de projetos de reforma simultânea e padronizada dos prédios públicos.

19. De forma complementar à licitação para SRP, sugere-se também a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento para contratação das demais empresas interessadas na realização de outros serviços de engenharia padronizados, em regime de execução paralela, simultânea, conforme previsão na Lei nº 14.133/2021 e reconhecimento pela jurisprudência dos Tribunais de Contas nacionais (inclusive, TCU).

20. Assim, em complementação ao certame destinado para confecção de ata de registro de preços, é cabível à Administração Pública definir, de forma fundamentada, como viável e vantajoso o credenciamento de interessados em prestar outros serviços comuns e padronizados de engenharia, como os de pequeno porte, a serem executados de forma simultânea nas diversas regiões do Estado.

21. Explica-se.

22. Publicada no dia 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos) tratou expressamente do credenciamento, como um dos meios de contratação possibilitado à Administração Pública:



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (grifei)

23. Tal previsão foi salutar, pois, além da segurança jurídica gerada, estabilizou as definições quanto à matéria e dispensou a análise judiciária e dos Tribunais de Contas no tocante aos aspectos básicos e necessários para sua utilização.

24. No presente caso, como fartamente pontuado no estudo realizado pelos responsáveis (CGE, PGE e Equipe Técnica desse Tribunal), o credenciamento faz-se necessário e notadamente mais eficaz, visto que alcançará uma gama maior de projetistas com qualidade e custos selecionáveis.

25. Essa ferramenta, porém, pode ser utilizada também para a contratação complementar dos executores dos projetos de serviços de engenharia. Isso porque, vencida a licitação, nos moldes inicialmente propostos, apenas um executor será adjudicado para realizar reformas padronizadas que os prédios públicos Estaduais necessitam. Assim, a concentração em apenas um executor/empreiteiro poderá tardar o tempo da entrega das reformas urgentes e simultâneas essenciais à prestação de serviço adequada que a sociedade mato-grossense



almeja.

26. Para tornar mais lúcido, exemplifica-se. O Governo do Estado pretende executar, de forma simultânea, reformas e adequações em prédios públicos situados em diversos municípios. Logo, a empresa vencedora da licitação terá que realizar concomitantemente, seguindo determinações rígidas de prazos, qualidade e custo, os serviços de engenharia em localidades diversas e distantes, dentro de um Estado da federação com extensão territorial de 903.357 km².

27. Nessa hipótese, provavelmente a execução do serviço não alcançará a celeridade e a qualidade que o Estado almeja. Isso porque a frequente necessidade de deslocamento e mobilização de pessoal (trabalhadores) nas diversas localidades, potencializada pela necessidade de longo transporte dos materiais e insumos a serem utilizados nos serviços concomitantes, prejudicarão os prazos e resultados a serem pactuados pela empresa vencedora do certame. Acresça-se, a isso, os custos extras inerentes à demora na execução de serviços de engenharia em diversas localidades no território mato-grossense.

28. Em outras palavras, além de não ser vantajoso ao licitante vencedor demandar uma equipe de trabalho específica somente para executar uma obra de pequeno porte e baixo custo em determinada localidade, que poderia de forma eficiente ser realizada por uma empresa local ou da região, todo empenho “extra” dessa demanda correrá às expensas da Administração Pública estadual (demandante do serviço).

29. Desse modo, vislumbra-se, para o vertente caso, a possibilidade de utilização, complementar à licitação para sistema de registro de preços, do **credenciamento** como importante procedimento para a contratação de executores de serviços de engenharia padronizados, em regime de execução paralela, simultânea, conforme previsão na Lei nº 14.133/2021 e reconhecimento pela jurisprudência dos Tribunais de Contas nacionais (inclusive, TCU).

30. Destaca-se que essa solução técnica tem grande potencial de atender, com maior eficiência, interesse da Administração e da sociedade por serviços de maior qualidade e com ótima relação de custo/benefício. Ou seja, o credenciamento, de forma complementar à licitação para Sistema de Registro de Preços, revela-se potencialmente vantajoso à Administração estadual, tanto pela celeridade e qualidade das obras, quanto pelos custos



envolvidos.

31. Como exemplo de utilização do credenciamento na prática administrativa, além dos já mencionados e referenciados pelos técnicos que se manifestaram nos autos, pode-se citar o credenciamento feito pelos DETRANs quando firmam contratos com os CFCs (Centros de Formação de Condutores) e com as clínicas destinadas a realizar exames em condutores para obtenção ou renovação de CNH (Carteira Nacional de Habilitação), cuja relação abrange todo território de atividade do órgão. Nesses casos, o órgão credencia em cada município empresas e profissionais aptos à prestação dos serviços, garantindo padronização, prestação de serviços simultâneos e paralelos e o atendimento em larga extensão territorial dos interesses da sociedade.

32. A solução técnica proposta neste parecer, somando-se ao estudo apresentado e visando contribuir com o aprimoramento e com a racionalização das contratações públicas mato-grossenses, consiste **(i) no credenciamento de todas empresas interessadas na execução de projetos padronizados de manutenção, conservação e reforma de instalações prediais estaduais no território de Mato Grosso. Posteriormente a isso, (ii) em promover a competição objetiva e interna entre os credenciados, a ser especificado em regulamento do Governo do Estado, quando surgir a demanda para execução do serviço, por ser esta a contratação que melhor atende ao interesse público.**

33. Portanto, a lógica é a mesma fundamentada para credenciamento dos projetistas, qual seja: as empreiteiras interessadas em executar as obras apresentam seus lances/propostas de acordo com o projeto já desenhado pelo projetista, também credenciado; em seguida, a Administração Pública contrata aquele que atender com maior celeridade, destreza e preço, consoante resultado em competição interna objetiva.

34. Desse modo, além de ampliar a possibilidade de legítima opção pelo Estado, sobretudo no aspecto econômico, permitirá que os profissionais e empresas, atuantes em determinada região/cidade, executem o serviço à sociedade local com maior celeridade e em melhor relação de custo/benefício.



35. Para tanto, ressalta-se, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos) fixou, pontualmente, a possibilidade de utilização do credenciamento para serviços e obras de engenharia que visem execução simultânea em condições padronizadas. Veja:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão **definidos em regulamento**, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (grifei)

36. Percebe-se que a presente hipótese de contratações padronizadas de serviços de engenharia amolda-se à previsão do inciso “I” acima transcrito para uso do credenciamento em “contratação paralela e não excludente”. A propósito, **as regras específicas do credenciamento deverão ser estabelecidas em regulamento próprio do Estado de Mato Grosso**, conforme prescreve o art. 79, parágrafo único da referida lei.



37. Importante ressaltar que, antes mesmo da vigência da Lei 14.133/2021, a doutrina e jurisprudência nacionais já reconheciam a efetividade da prática administrativa do credenciamento nas contratações públicas, fato este que sedimenta sua utilização no presente caso.

38. Portanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos apenas ratificou uma prática já estabelecida em nosso ordenamento jurídico e, com isso, permitiu ampliar essa hipótese de contratação inovadora, com subsídios mais coerentes e atenta à desburocratização do processo que, por tantas vezes, emperra as contratações mais vantajosas à Administração Pública, em todos os aspectos.

39. Além disso, no atual cenário brasileiro de enfrentamento de problemas públicos complexos que assolam a sociedade, compete aos órgãos de controle promover, estimular soluções técnicas inovadoras, de modo propiciar a entrega de resultados mais ágeis e efetivos à população destinatária. Isso sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização passo-à-passa da execução do projeto/solução, corrigindo-se eventuais falhas e “desvios de rota”.

40. Diante disso, por todo exposto, o **Ministério Público de Contas**, propõe ao Governo do Estado considerar **o uso complementar do credenciamento como hipótese de contratação simultânea de empresas interessadas na execução dos serviços padronizados de engenharia, tendo como norte o seguinte roteiro de atividades:**

a) desenvolver Regulamento sobre o procedimento de credenciamento, fazendo constar a possibilidade de uso do credenciamento para execução de serviços padronizados de engenharia (art. 79, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021);

b) credenciar todas empresas interessadas em executar os projetos de serviços padronizados de engenharia, possibilitando a permanente inclusão de novos interessados, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/21;

c) propiciar a competição interna entre os credenciados para execução dos serviços padronizados de engenharia, adotando-se critérios objetivos de escolha e distribuição das demandas.



41. É importante destacar que essa forma de contratação propiciará, ao Estado, a possibilidade de realizar contratações simultâneas por meio de diversos editais de chamamento dos credenciados para execução de obras paralelas, permitindo-se que cada empresa/empreiteira execute serviços de engenharia de forma simultânea e independente, seguindo uma padronização de preço e medidas de qualidade. Isso garantirá, sem dúvida, celeridade e melhor proporção de custo/benefício, essenciais à sociedade mato-grossense.

3. CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, em sintonia com o posicionamento da Controladoria-Geral do Estado, com a Procuradoria-Geral do Estado e com a manifestação das equipes técnicas do TCE/MT, o **Ministério Público de Contas**, instituição essencial ao exercício do controle da Administração Pública mato-grossense:

a) manifesta-se favoravelmente à utilização do sistema de registro de preços para a execução de projetos padronizados de manutenção, conservação e reforma de instalações prediais, tendo em vista não se tratar de obra de complexidade técnica e operacional a impedir o uso da ferramenta;

b) em contribuição ao aprimoramento e à racionalização das contratações públicas, recomenda, ao Governo do Estado de Mato Grosso, considerar o **uso complementar do credenciamento como hipótese de contratação simultânea de empresas interessadas na execução dos serviços padronizados de engenharia**, tendo como diretrizes:

i) desenvolver Regulamento sobre o procedimento de credenciamento, fazendo constar a possibilidade de uso do credenciamento para execução de serviços padronizados de engenharia (art. 79, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021);

ii) credenciar todas empresas interessadas em executar os projetos de serviços padronizados de engenharia, possibilitando a permanente inclusão de novos interessados, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/21;



iii) propiciar a competição interna entre os credenciados para execução dos serviços padronizados de engenharia, adotando-se critérios objetivos de escolha e distribuição das demandas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de junho de 2021.

(assinatura digital⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

6 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
---	---

PROCESSO N° : 541680/2021

ASSUNTO : **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE APROVA O ESTUDO TÉCNICO QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA REALIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO, REFORMA E INTERVENÇÃO PREDIAL POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO 1264/2021/GC/VA

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, minuta de resolução normativa que aprova os estudos, fundamentados na Lei 8.666/1993, no Decreto 7.892/2013 e na Lei 14.133/2021, relacionados à possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para serviços e obras de engenharia, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Ressalto que a minuta normativa, acaso aprovada, além de possibilitar que o controle externo atue de forma mais célere em face da padronização exigida, confere aos serviços e obras nela mencionados, maior celeridade, eficiência e economicidade aos cofres públicos.

Diante disso, solicito que Vossa Excelência, se entender pertinente, leve a proposição à apreciação plenária para votação em regime de urgência, a fim de que seja possível sua aplicação ainda neste exercício de 2021.

Gabinete do Conselheiro Valter Albano da Silva, Cuiabá-MT, 22 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹
VALTER ALBANO
Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
--	---

Processo : 541680/2021

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto : Aprova o estudo técnico que dispõe sobre a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para realização de conservação, reforma e intervenção predial por meio de obras e serviços de engenharia

Relator Nato: Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF

RESOLUÇÃO NORMATIVA ____/2021 - TP

Aprova o estudo técnico que dispõe sobre a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para realização de conservação, reforma e intervenção predial por meio de obras e serviços de engenharia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e os artigos 21, XXVIII, e 30, VI, ambos da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando o disposto no art. 15 da Lei 8.666/1993, que estabelece que sempre que possível, as aquisições do Poder Público deverão ser processadas por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, e atenderão ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho;





GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Considerando que o Decreto 7.892/2013 permite o uso do SRP quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, quando a contratação for necessária para atender mais de um órgão/entidade, ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública, dada a natureza do objeto;

Considerando que a Lei 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, prevê no seu art. 85, a possibilidade de utilização do SRP para obras e serviços de engenharia desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

Considerando a necessidade de padronização dos serviços e obras de engenharia que possam ser objetivamente definidos com especificações usuais do mercado, para fins de celeridade, eficiência e economicidade em serviços e obras dessa natureza;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar estudo técnico anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante e indissociável, que dispõe sobre a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços e obras engenharia para conservação, reforma e intervenção predial, observados os requisitos



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
--	---

específicos delineados no referido estudo.

Art. 2º. Esta resolução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral
.....

Publique-se.

(*) O anexo mencionado poderá ser encontrado no sítio do TCE/MT
([www.tce.mt.gov.br/Legislação/Legislação do TCE/Resoluções Normativas](http://www.tce.mt.gov.br/Legislação/Legislação%20do%20TCE/Resoluções%20Normativas)).

